

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

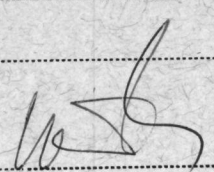
Prazo.
06/12/71

PROC. N.º 553/71

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de novembro do ano
de 1971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento,
de Montenegro autúo a
presente reclamação apresentada por LYRIO RITTER contra
SULTEPA S/A


.....
Chefe da Secretaria
Maurício Fortes

OBJETO: Salários e adicional de 25%

Moça 13, 40

2
/

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 553 / 71

Em 08 / 11 / 71

LYRIO RITTER, brasileiro, casado, mecânico, portador da C.P. nº 35815, série 242, residente nesta cidade/ de Montenegro, na rua Bozano, 503, por seu procurador infra-assinado, conforme procuração "ut" instrumento anexo, vem com o devido respeito a presença de V.EXCIA. propor uma Reclamatória Trabalhista contra/ sua ex-empregadora SULTEPA S/A. com escritórios neste município de Montenegro, na localidade de Vendinha -acampamento- Estrada Tabai-Caneas, expondo e requerendo o seguinte :

1. Que, em data de 8 de fevereiro de 1.971 foi admitido pela Reclamada para trabalhar como mecânico na oficina central/ da mesma, na cidade de Esteio, com o salário de Cr\$1.200,00 e mais / uma ajuda-de-custo de cr\$100,00 - tendo em 12 de maio de 1.971 sido aumentado para cr\$1.300,00 - permanecendo a ajuda-de-custo de cr\$ 100,00 - num total de cr\$ 1.400,00 (Contrato de Trabalho fls. 11 e alteração de salário fls.22 de sua Carteira Profissional);

2. Que, em 12 de agosto de corrente ano, foi transferido para as obras da Redevia Tabai-Caneas, neste município de Montenegro, permanecendo seu salário sem alteração;

3. Que, quando passou a trabalhar na Tabai-Caneas, / por necessidade de serviço, era obrigado a desenvolver serviços extraordinários, numa média de duas a três horas extras por dia, sem que as mesmas lhe fossem pagas;

4. Que, durante os meses de setembro de corrente ano , esteve enfermo em duas ocasiões e, apesar de ter apresentado o competente atestado médico, o seu pagamento lhe foi negado;

5. Que, em 2 de novembro p.p., desgostoso com o procedimento da Reclamada, pediu demissão, tendo sua empregadora lhe / dispensado o cumprimento de aviso-prévio;

6. Que, em 4 de novembro de corrente, compareceu o reclamante nos escritórios da reclamada para o acêrte de contas, o que não foi concretizado, tendo em vista a negativa da firma em pagar diversos direitos postulados pelo empregado.

ISTO POSTO, reclama o seguinte :

segue...

1. Salários

a) Mês de setembro de 1.971			
-14 dias de serviço. . .	cr\$	606,62	
-16 dias de atestado . .	"	693,38	
-ajuda-de-custo.	"	100,00	
		<u>cr\$ 1.400,00</u>	
INPS.	(-)	112,00	
Liquide	cr\$	1.288,00	cr\$ 1.288,00
b) Mês de outubro de 1.971			
-30 dias de serviço . .	cr\$	1.300,00	
-ajuda-de-custo	cr\$	100,00	
		<u>cr\$ 1.400,00</u>	
INPS.	(-)	112,00	
Liquide	cr\$	1.288,00	cr\$ 1.288,00
c) Mês de novembro de 1.971			
-2 dias de serviço. . .	cr\$	86,66	
-ajuda-de-custo	cr\$	6,66	
		<u>cr\$ 93,32</u>	
INPS.	(-)	7,45	
Liquide	cr\$	85,87	cr\$ 85,87
d) Horas extras trabalhadas e não recebidas			
-agosto - 55 horas			
-setembro- 40 "			
-outubro - 57 "			
-novembro- 2 "			
154 horas a cr\$ 6,77.	cr\$	1.042,50	cr\$ 1.042,50
e) 13º salário prop. 9/12	cr\$	1.050,00	cr\$ 1.050,00
SUB-Total.	cr\$	4.754,37	cr\$ 4.754,37
2. Adicional de 25%, conforme art. 470 da CLT , sobre as parcelas acima referidas.	cr\$	1.188,60	cr\$ 1.188,60
TOTAL reclamado.	cr\$	5.942,97	cr\$ 5.942,97

Nestes termos, requer a citação da reclamada, para responder à presente, na forma da lei, contestá-la, querendo, a qual se espera seja julgada precedente, com a condenação ao pagamento do pedido.

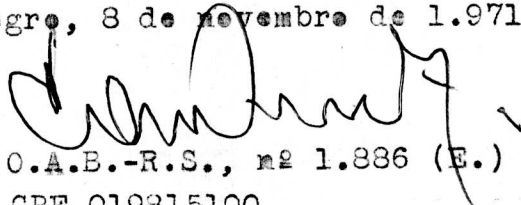
Protesta por todo o gênero de provas em direito / permitidas, em especial pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato e mais testemunhas, documentos, perícias, etc.

segue...

Requer, ainda, o pagamento das parcelas incontroversas, na audiência designada, sob pena de pagamento em dêbre, conforme/ preceitua o art. 467 da C.L.T.

P. Deferimento

Montenegro, 8 de novembro de 1.971



pp

O.A.B.-R.S., nº 1.886 (E.)

CPF 019815100

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 19 de 11 de 19 71 às 13,40 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Procurador do Pqez. e expedida notificação ao Peds.

Para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 19 de Novembro de 19 71

RECEBI:

[Handwritten Signature]


[Handwritten Signature]
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

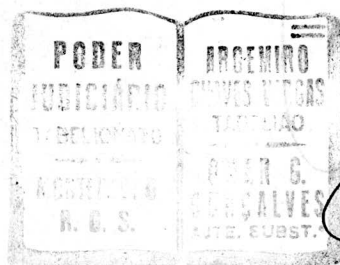
5
26

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, eu, LYRIO RITTER, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro, na rua Bozano, 593, portador da C.P. nº 35315, série 242, NOMEIO E CONSTITUO / meu bastante procurador e acadêmico de direito Carlos Valentim Boes Bandeira, estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de R.G.S.I., sob nº 1.886, para o fim de promover uma Reclamatória Trabalhista contra a firma SULTEPA -- S.A., sita em Vendinha, neste Município de Montenegro, podendo o meu dito procurador exercitar os poderes contidos / na cláusula "ad judicia" e mais os especiais de receber e dar quitação, concordar, transigir, recorrer, desistir; / enfim tudo fazer para o fiel cumprimento dêste mandato.-

Montenegro, 4 de novembro de 1.971

 Lyrio Ritter
Lyrio Ritter.-



Assinada a forma
Lyrio Ritter



Com testemunhas da cidade.
Montenegro, 05 de novembro de 1971
Tabelião

6.
D.

Proc.nº 553/71

SULTEPA S/A.

Lyrio Ritter

Vv.Sas.

Montenegro

Dr Flores, esq.Fernando Ferrari

dezenove

19

novembro

treze e quarenta

13,40

Anexo: Cópia da Inicial.

Montenegro

08

novembro

71

*Que 10-11-71 às 13,00hr.
fm
D. Alex Rogue Link Comiss. da S. L. S.
Antonio (Proposto)*

[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º 553/71

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 14,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: LIRIO RITTER, reclamante e SULTEPA S/A.1 reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclamada segunda: salários e adicional de 25%. Presentes as partes, o reclamante acompanhado por procurador, estagiário sr. Carlos Bandeira, e a reclamada representada pelo s/prepôsto Darcy Rosa Correa da Silva e do procurador, na pessoa do Bel. Hiroito Dutra, ambos com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que improcedia a reclamação nos termos em que foi proposta. Conforme o próprio reclamante admite na inicial, sempre residiu em Montenegro motivo porque, em transferido de Esteio o seu local de serviço, para as redondezas dessa cidade de Montenegro, não importou em mudança de domicílio, pelo que não lhe cabe o percentual pretendido. Com referência às horas extras, o reclamante foi admitido mediante salário fixo mais Cr\$. 100,00 mensais a título de compensação de horas extras, tudo conforme costume da empresa, que assim age com seus empregados que percebem salários consideráveis, pagando-lhe mais êsses Cr\$100,00 mensais, façam os mesmos poucas, muitas ou nenhuma horas extras. Dessa forma, pretende o reclamante dar à essa compensação de horas extras o rótulo de "ajuda de custo". Quanto aos salários dos dias em que disse ter apresentado atestado médico, somente não lhe foram pagos os dias em que o reclamante apresentou atestados fornecidos por médicos particulares, já que a reclamada paga salário enfermidade somente contra apresentação de atestado fornecidos por médicos do INPS, tendo para tanto afixado em seus quadros de avisos, comunicação a êsse respeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-fls.2-

Com referência aos salários pleiteados, o reclamante em setembro trabalhou durante 13 dias, não tendo apresentado atestado que por lei lhe daria direito ao salário enfermidade sobre os demais dias desse mês. Quanto ao mês de outubro, o reclamante trabalhou durante 23 dias, tendo justificado através de atestado do INPS, a falha de 5 dias. Em novembro o reclamante trabalhou durante 3 dias, tendo se afastado imediatamente após dar o pré-aviso. Somados os direitos salariais do reclamante, mais o 13º salário proporcional, num valor de .. Cr\$804,00, caber-lhe-ia a importância de Cr\$2.677,97 pretendendo, todavia, a contestante, ter compensado nesta importância o valor dos adiantamentos e ainda o valor do aviso prévio não concedido pelo postulante, resultando disso, uma importância líquida de Cr\$1.311,77, desde já à disposição do reclamante, protestando-se por seu depósito caso o mesmo se negue a recebê-la. Afora isso, pedia a total improcedência dos demais itens, já que as horas extras estavam compreendidas na compensação e que o adicional não lhe era devido. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: Que já residiu no Rio de Janeiro, tendo de lá se mudado para Montenegro, onde até hoje reside; Que deu o aviso prévio, não tendo trabalhado durante o mesmo, por ter sido dispensado pelo engenheiro responsável; Que reconhece ter recebido os vales apresentados pela reclamada; Que os atestados médicos, fornecidos pelo INPS foram atendidos pela reclamada e somente não foram reconhecidos os apresentados por médicos particulares; Que não tinha conhecimento de qualquer determinação quanto à fonte fornecedora de atestados, só tendo sido avisado pelo ora representante da reclamada, daquela exigência, somente após lhe serem negados os direitos que vixiam decorrer daquela apresentação; Que pleiteia horas extras a partir de agosto, não tendo antes desta época, trabalhado em horário superior ao normal; Que a partir de maio passou a perceber Cr\$1.300,00 mais Cr\$100,00 de ajuda de custo; Que antes de maio percebia Cr\$1.200 mais Cr\$100,00 de ajuda de custo; Que êsses Cr\$100,00 lhe eram concedidos para fazer frente às viagens que o depoente fazia, desta cidade para Esteio; Que quando passou a trabalhar em Montenegro, não fazia mais as viagens para Esteio mas chegou a receber ainda por um mês, agosto, êsses Cr\$100,00 de ajuda; Que sobre essa ajuda de custo, não foi feito qualquer documento; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, idno seu depoimento assi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
-fls.3-

indo seu depoimento assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R.: Que quando da saída, o reclamante esteve no escritório e disse ao depoente que iria sair e não iria mais trabalhar com a dispensa concedida pelo engenheiro Dr.Zanella; Que o depoente foi falar com êsse engenheiro tendo êsse respondido que o reclamante afirmara que não iria mais trabalhar, desejando suas contas relativas ao serviço até então prestados; Disse êsse engenheiro que o reclamante não foi dispensado do aviso prévio, mas que em vista da decisão por ele manifestada, a empresa não podia obrigá-lo à força, a trabalhar; Que a quantidade horas trabalhadas pelos mecanicos, são contraladas para os efeitos de contrôle de despesas; Que todas as horas são somadas para os efeitos de custo operacional e verificação do custo-hora; Que o reclamante, aqui em Montenegro, realmente trabalhava em jornada superior à normal, tudo de acôrdo com a necessidade do serviço; Que a quantidade de horas trabalhadas pelo reclamante, poderá ser verificada na ficha apresentada com a contestação; Que soube que no dia 5 o reclamante voltou para acertar as contas, não tendo havido acêrto por discordancia sôbre cálculos e(~~xxx~~)por não concordar o reclamante, com a compensação do aviso prévio não cumprido; Que o reclamante voltou nêsse dia 5, porque fôra combinado o ajuste de contas para essa data. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir as tes emunhas apresentadas pelas partes. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Jocy da Silva, brasileiro, casado, com 29 anos de idade, lubrificador, residente na Vila Sto.Antonio, n/município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: Que trabalhou para a reclamada, durante quatro meses, tendo de l-a saída há um mês e pouco, não se recordando da data; Que não sabe porque o reclamante deixou o emprêgo, nem quando; Que não presenciou o pedido de demissão do reclamante; Que os mecanicos da reclamada faziam horas extras; Que não sabe informar sôbre qualquer questão de horas extras ou ajuda de custo; Que não tem conhecimento de a reclamada ter dispensado algum empregado de cumprir o pré-aviso; Que ao declarante sempre foi pago o salário-doença, pois apresentava atestado fornecido por médico do INPS; Que o declarante escolhia o INPS porque ~~Xã~~ médicos particulares deveria pagar a consulta; Que o aviso com referência à atestado médico, só foi notado pelo declarante depois da apresentação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

-fls. 4-

apresentação do atestado que comprovava a ausência por 5 dias; Que isso ocorreu depois do segundo ou terceiro mês de trabalho do declarante; Que o referido aviso estava afixado em quadro à frente do escritório, isto é, pelo lado de fora;. Nada mais disse nem lhe foi perguntado indo seu depoimento assinado.

Yosida Silva
depoente

[Assinatura]
Juiz Presidente

O reclamante disse não ter mais testemunhas, não tendo a reclamada feito uso dêsse meio de prova. Encerrada a instrução e com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu assistente disse que, o fato de a reclamada exigir somente atestados pelo INPS não pode prevalecer, tendo em vista a falta de amparo legal. O reclamante reconhece o quantum salarial referente à setembro, outubro e novembro, pedindo, todavia, o adicional de 25%, uma vez que o art. 470 da CLT não faz menção à qualquer mudança de domicílio do empregado, devendo ser ressaltado, ainda, o disposto no artº 9º da CLT. As horas extras ficaram sobejamente comprovadas e o salário-doença deve ser pago, já que a reclamada admite a apresentação dos atestados que dariam direito a êle. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, pelo seu procurador foi dito que, é evidente o direito de a empresa fixar regulamentos, no que se refere à validade de atestados médicos, não só porque o regulamento faz lei entre as partes, como também se impõe essa regulamentação tendo em vista os notórios abusos no fornecimento de atestados. Quanto à transferência, esqueceu-se o ilustre procurador do reclamante, das disposições do art. 469 da CLT. Não houve mudança de domicílio, não se caracterizando, pois, a transferência. O que houve foi um retorno à serviços na própria localidade onde reside o reclamante. Foi favorecido e se o mesmo recebia Cr\$100,00 como ajuda de custo pelas viagens que fazia à Esteio, como êle diz em seu depoimento, deverá devolvê-las quando recebidas sem a necessidade dessa locomoção. Entretanto a reclamada insiste em terem sido aqueles Cr\$100,00 pagos a título de compensação de horas extras. Se devem ser pagas as horas trabalhadas, devem forçosamente ser compensadas aquelas importâncias. Reportando-se à contestação, pedia a improcedência dos itens e das partes contestadas, deixando à disposição do reclamante a importância de direito reconhecido.




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

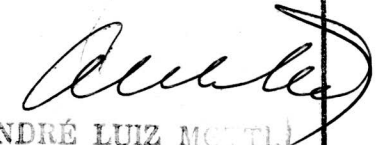
-fls.5-

11
25

Renovada a conciliação foi rejeitada. A seguir foi suspen-
sa a presente audiência e designada nova, para leitura e
publicação de sentença, para o próximo dia 26 de novembro
às 17:00 horas, ficando cientes as partes e seus procura-
dores. O reclamante recebeu a importância de Cr\$1.311,77,
dando quitação sobre seus salários de setembro à novembro,
mais 13º salário proporcional, devendo se considerar, toda-
via, que desses direitos ficaram descontados Cr\$1.300,00
cuja discussão permanece, já que os mesmos se referem à
compensação do avisoprévio, uma vez que se discute ter o
reclamante deixado de cumprí-lo, uma parte alegando dis-
pensa e outra não. Vale dizer que se discute no presente
feito, a validade dos atestados médicos, o salário refe-
rente à horas extras e à validade ou não da parcela adi-
cional de Cr\$100,00 mensais, como compensação de horas ex-
tras, e ainda o adicional de transferência. E, para cons-
tar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assina-
da.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO


ANDRÉ LUIZ MONTELLI
VOGAL DOS EMPREGADO


reclamante


reclamado


procurador rcte.


procurador rda.


MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



12
2


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 19 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, às _____ horas, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante LYRIO RITTER e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A (Representação quando houver) e por éste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado (Representação quando houver) na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$. 1.311,77 (Hum mil trezentos e onze cruzeiros e setenta e sete centavos -.-.-.-.-) relativa a salários e 13º sal.proporcional.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por éste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

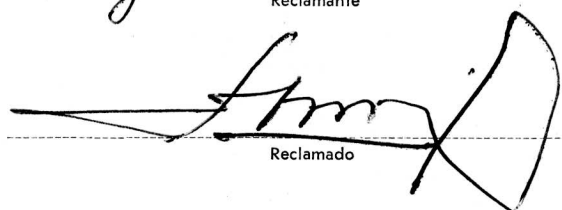
E, para constar, foi lavrado éste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes



Chefe de Secretária
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA DA JUNTA



Reclamante



Reclamado

CONSTRUTORA SULTEPA S. A.

RODOVIA FEDERAL BR - 116 - QUILOMETRO 12
ESTEIO - RIO GR. DO SUL
Caixa Postal 48

13
25

ESCRITÓRIO EM PÔRTO ALEGRE

TRAVESSA F. L. TRUDA, 40 - 13.º ANDAR
CONJUNTO 132 - FONE 25-07-31

ENDERÊÇO } FONHO TELEGRÁFICO "SULTEPA"
Caixa Postal, 1925

A V I S O

Avisamos aos nossos empregados que para fins de percepção de Salário Doença, sòmente aceitaremos ATESTADOS MÉDICOS fornecidos por Médicos do INPS, em impresso próprio do Instituto e entregues no máximo 24 horas após o afastamento do serviço.

Os ATESTADOS MÉDICOS fornecidos por Médicos particulares ou entregues após a conclusão do tratamento, sòmente serão considerados para fins de JUSTIFICATIVA DA FALTA, não tendo o empregado o direito a remuneração.

Montenegro, 05 de julho de 1971.

CÓPIA DO AVISO QUE SE ENCONTRA FIXADO NO QUADRO EM FRENTE AO ESCRITÓRIO

OPT. 919

Construtora Sultepa S. A. - Terraplenagem e Pavimentação

08475
Ficha N.

FICHA INDIVIDUAL DE PONTO

Nome LYRIO RITTER Função Mecânica Reg. N.º 08475 Entrada 08.02.71 Saída 05-11-71 Obra N.º 052

Mês de <u>fevereiro</u> de <u>71</u>					Mês de <u>março</u> de <u>71</u>					Mês de <u>abril</u> de <u>71</u>					Mês de <u>maio</u> de <u>71</u>					Mês de <u>junho</u> de <u>71</u>					Mês de <u>julho</u> de <u>71</u>				
DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE
1					1					1					1					1					1				
2					2					2					2					2					2				
3					3					3					3					3					3				
4					4					4					4					4					4				
5					5					5					5					5					5				
6					6					6					6					6					6				
7					7					7					7					7					7				
8					8					8					8					8					8				
9					9					9					9					9					9				
10					10					10					10					10					10				
11					11					11					11					11					11				
12					12					12					12					12					12				
13					13					13					13					13					13				
14					14					14					14					14					14				
15					15					15					15					15					15				
16					16					16					16					16					16				
17					17					17					17					17					17				
18					18					18					18					18					18				
19					19					19					19					19					19				
20					20					20					20					20					20				
21					21					21					21					21					21				
22					22					22					22					22					22				
23					23					23					23					23					23				
24					24					24					24					24					24				
25					25					25					25					25					25				
26					26					26					26					26					26				
27					27					27					27					27					27				
28					28					28					28					28					28				
29					29					29					29					29					29				
30					30					30					30					30					30				
31					31					31					31					31					31				
TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.					TOT.				

Mensal

Mensal

Mensal

Mensal

Mensal

Mensal

23
30

~~23~~

TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
HN		920,00	HN		1.200,00	HN		1.200,00	HN		1.300,00	HN		1.300,00	HN		1.300,00
HE		76,59	HE		100,00	HE		100,00	HE		100,00	HE		100,00	HE		100,00
DR			DR			DR			DR			DR			DR		
SE			SE			SE			SE			SE			SE		
TOTAL BRUTO		996,59	TOTAL BRUTO		1.300,00	TOTAL BRUTO		1.300,00	TOTAL BRUTO		1.400,00	TOTAL BRUTO		1.400,00	TOTAL BRUTO		1.400,00
I. N. P. S.		79,72	I. N. P. S.		104,00	I. N. P. S.		104,00	I. N. P. S.		112,00	I. N. P. S.		112,00	I. N. P. S.		112,00
SALDO: -		916,87	SALDO: -		1.192,66	SALDO: -		1.196,00	SALDO: -		1.288,00	SALDO: -		1.288,00	SALDO: -		1.288,00

Mês de Agosto de 71					Mês de Setembro de 71					Mês de Outubro de 71					Mês de Novembro de 71					Mês de de					Mês de de				
DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE	DIA	HN	HE	DR	SE
1	-	-			1	8	4,5			1	8	3,5			1	8	3,5			1									
2	8	2			2	8	3			2	8	7,5			2	-	-			2									
3	8	2			3	8	3			3	-	-	8		3	8	1			3									
4	8	2			4	8	4			4	8	3,5			4					4									
5	8	2			5	-	-			5	8	3,5			5					5									
6	8	2			6	FALTA				6	8	2,5			6					6									
7	8	-			7	-				7	8	4,5			7					7									
8	-	-			8	FALTA				8	8	3,5			8					8									
9	8	-			9	FALTA				9	8	4,5			9					9									
10	8	2			10	FALTA				10	-	-	8		10					10									
11	8	2			11	FALTA				11	8	3			11					11									
12	8	4			12	-				12	8	3			12					12									
13	FALTA				13	8	3			13	8	3			13					13									
14	FALTA				14	8	3			14	8	3			14					14									
15	-	-			15	8	3			15	8	3			15					15									
16	8	2			16	FALTA				16	5,5	-			16					16									
17	8	2			17	8	3			17	-	-	x		17					17									
18	8	4			18	8	5			18	FALTA				18					18									
19	8	2			19	-	-			19	8	3			19					19									
20	8	3			20	8	3			20	8	4,5			20					20									
21	8	3			21	8	3			21	8	3			21					21									
22	-	-			22	8	3,5			22	8	3,5			22					22									
23	8	2			23	8	5			23	5	5			23					23									
24	8	3			24	-	-			24	-	-	x		24					24									
25	8	3			25	FALTA				25	FALTA			25					25										
26	8	2			26	-	-			26	FALTA	ATEST.	8		26					26									
27	8	2			27	8	2,5			27	8	2,5			27					27									
28	8	3			28	8	2,5			28	8	2,5			28					28									
29	-	-			29	8	2,5			29	8	2,5			29					29									
30	8	3			30	-	-			30	-	-	x		30					30									
31	8	3			31	-	-			31	-	-	x		31					31									
TOT.		55			TOT.		40			TOT.		62			TOT.		45			TOT.									

13º salário
8/12

TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	TOTAL HORAS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
HN		1.300,00	HN		1.300,00	HN	23/30(1300,00)	996,66	HN	3/30(1300)	130,00	HN			HN		
HE		100,00	HE	3/30-100,00	43,33	HE	23/30(100,00)	76,66	HE		10,00	HE			HE		
DR			DR			DR			DR			DR			DR		
SE	29/30	1.256,66	SE	13/30	563,33	SE	5/30(1300)	216,66	SE			SE			SE		
TOTAL BRUTO		1.356,66	TOTAL BRUTO		606,66	TOTAL BRUTO		1.289,98	TOTAL BRUTO		140,00	TOTAL BRUTO		866,66	TOTAL BRUTO		
I. N. P. S.		108,53	I. N. P. S.		48,53	I. N. P. S.		103,20	I. N. P. S.		11,20	I. N. P. S.		62,40	I. N. P. S.		
SALDO: -		1.248,13	SALDO: -		558,13	SALDO: -		1186,78	SALDO: -		128,80	SALDO: -		804,26	SALDO: -		

Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Agos.	Setem.	Out.	Nov.	Dezem.	Total	Pago.....dias de Férias
Faltas														em...../...../..... relativo
Presença														ao período de...../...../.....

Autorização

Autorizo minha empregadora CONSTRUTORA SULTEPA S/A., a descontar dos meus vencimentos correspondentes ao mês de agosto de 1971, a importância de Cr\$ 51,00 (cinquenta e um cruszeiros)

a favor da pensão de propriedade da Sra. Valda Santos de Oliveira.

Triunfo, 31.8.71
Ritter

Nome: Ritter No. 8475

Autorização

Autorizo minha empregadora CONSTRUTORA SULTEPA S/A., a descontar dos meus vencimentos correspondentes ao mês de Setembro de 1974, a importância de Cr\$ 3280 (trinta e dois cruzeiro e oitenta centavos) a favor da pensão de propriedade da Sra. Valda Santos de Oliveira.

Triunfo, 30/9/71
Bitter

Írio Bitter
Nome: Bitter

No. 8475

Autorização

Autorizo minha empregadora CONSTRUTORA SULTEPA S/A., a descontar dos meus vencimentos correspondentes ao mês de outubro de 1971, a importância de Cr\$ 29.40 (vinte e nove cruzeiros e quarenta centavos) a favor da pensão de propriedade da Sra. Valda Santos de Oliveira.

Triunfo, 31 / 10 / 71

Nome: LIRIO RITTER

No. 8495

Autorização

Autorizo minha empregadora CONSTRUTORA SULTEPA S/A., a descontar dos meus vencimentos correspondentes ao mês de Novembro de 1971, a importância de Cr\$ 4.00 (quatro cruzeiros) a favor da pensão de propriedade da Sra. Valda Santos de Oliveira.

Triunfo, 5 / 11 / 71

Nome: Lina Ritter

No. _____

Erica Spindler

§

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Segurado *Luis Ritter*

..... portador da Carteira Profissional nº

série, necessita de *5* (.....) (por extenso)

dias de afastamento do trabalho a partir desta data, por motivo de doença.

I. N. P. S.
27 OUT 1971
S. PAULO

.....
Hospital ou ambulatório

26-10-71

.....
Localidade e data

[Assinatura]
.....
Assinatura do Médico — CRM *1661*

NOTA — Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/3/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

16
25

Rites 8475

Obra N° 20/42-MONT. Chapa N° ~~20~~

Nome: ~~ARNILDO BROGIER DA MOTTA.~~

1	8	15	22	29	—		
2	9	10	16	10	23	10	30
3	10	10	17	10	24	13	31
4	11	10	18	12	25	14	
5	12	12	19	10	26	10	
6	13	F	20	14	27	10	
7	14	F	21	11	28	11	
S	S	S	S	S			
O	O	O	O	O			
M	M	M	M	M			
A	A	A	A	A	42		

Mês de: AGOSTO/1971.

Quem não entregar o cartão antes
de começar o trabalho é não recla-
mar ao Inss. PERDA O PONTO DO
DIA, sem exceção de pessoa

58	
649	130
<hr/>	<hr/>
522	380
272	1680
348	8
<hr/>	<hr/>
380.4	2134.40
	1680
	1134
	<hr/>
	1546

Lirio Ritter

julho 71

42, Mecânico 8475

1.500,00

100,00

1.400,00

112,00

112,00

1.288,00

Iyrio Ritter
29

Agosto

71

42

1.300,00

Mecânico 8475

1.256,66

100,00

8

108,53

~~1.356,66~~

108,53
1.218,13

Montenegro, 03 de novembro de 1971.

À

Construtora Sultepa S. A. - Terraplenagem e Pavimentação

Nesta

Ref.: — Pedido de Demissão

Pela presente, venho solicitar-lhes minha demissão desta empresa.

Desejo declarar que este pedido de demissão é feito por minha livre e espontânea vontade, não tendo havido de parte da firma coação alguma nem qualquer medida para suscitar a minha retirada.

a)

Lyrio Ritter

Empregado

8475 - Lyrio Ritter.-



17
26

PROCESSO N.º 553/71

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 17,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: LYRIO RITTER, reclamante, e SULTEPA S/A., reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, do processo em que o primeiro reclama da segunda, salários e adicional de 25%. Pelo sr. Juiz foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos srs. Vogais, passou a prolatar a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante petição de fls. 2, 3 e 4, Lyrio Ritter reclama contra Sultepa S/A., pleiteando receber salários atrasados, horas extras, ajuda de custo, 13º salário proporcional e adicional de 25%, com base em transferência, nos termos do art. 470 da CLT.

Contestando, a reclamada diz que o reclamante sempre residiu em Montenegro e que a mudança do local de trabalho, de Esteio para esta cidade, não importava em mudança de domicílio, pelo que descabia o pedido de adicional. Quanto ao pedido de ajuda de custo, diz a contestante que o reclamante percebia salário fixo mais Cr\$100,00 mensais, a título de compensação de horas extras, fossem as mesmas trabalhadas ou não. Quanto aos salários dos dias que não lhe foram pagos, diz a reclamada que ao reclamante somente foram negados os salários pleiteados com base em atestados fornecidos por médicos particulares e que a mesma mantém afixado em seus quadros, aviso no sentido de somente serem reconhecidos, atestados fornecidos pelo INPS. Disse, ainda, que o reclamante deixou de dar o aviso prévio, saindo do emprego sem trabalhar ainda no tempo de lei, pelo que pedia fosse o valor do mesmo, compensado. Reconhecia, assim, direitos salariais, mais 13º salário proporcional, este no valor líquido de Cr\$804,00, dando um total de Cr\$2.677,97, de cuja importância pretendia fosse desconta-



18
2

descontados os adiantamentos e o valor do pré-aviso não concedido, pelo que restava, ao reclamante, a importância líquida de Cr\$1.311,77. As partes prestaram depoimento pessoal e foi ouvida uma testemunha, pelo reclamante apresentada. Juntaram-se documentos.

O reclamante recebeu a importância posta à sua disposição, dando quitação sobre seus salários, mais 13º salário proporcional, admitindo a retenção do valor do pré-aviso, até solução da Junta. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não vingaram. Foi, então, designada para hoje, a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Tendo o reclamante quitado salários e 13º salário, restou a ser apreciado no presente feito e nos termos da parte final da ata de fls.11, a validade dos atestados médicos, as horas extras e a validade ou não da parcela de Cr\$100,00, considerada como compensação de horas extras e ainda, o adicional de transferência.

Quanto à esse último, é pacífico não ter havido qualquer mudança no domicílio do reclamante, pelo contrário, o mesmo até favorecido ficou, pois a mudança do local de trabalho o trouxe de Esteio para as redondezas de Montenegro, onde mantinha e mantém domicílio. O adicional, nos termos da legislação em vigor, só é devido quando a mudança do local de trabalho, importar em transferência de domicílio, ou, na pior das hipóteses, em um sacrifício do trabalhador, que mesmo não transferindo residência, se sujeite à constantes viagens e à afastamento do lar. No caso em tela, essas viagens ficaram suprimidas e o reclamante ficou favorecido, passando a trabalhar na própria localidade de seu domicílio. O adicional é indevido.

Um outro item a ser discutido é o direito da empresa em reter importância igual ao valor do pré-aviso, que deveria o reclamante ter cumprido na forma da lei. O reclamante confessa ter dado, digo, ter solicitado demissão do emprego e não ter trabalhado nem dado o aviso prévio. Disse que foi dispensado pelo engenheiro responsável. Admitiu um fato e apresentou razões de tê-lo praticado. Assim fazendo, chamou para si o ônus da prova de que, realmente, fôra dispensado do cumprimento do pré-aviso. A única testemunha ouvida e por ele apresentada, informa não ter conhecimento de nenhum fato que comprovasse tivesse a reclamada dispensa



19
6

dispensado qualquer outro empregado do cumprimento do aviso prévio. Não só o reclamante não provou ter sido dispensado, como também não há qualquer precedente que viesse em seu socorro, mesmo a título de presunção. Face à isso, justa e legal a retenção e consequente compensação com os demais direitos. Essa importância já foi retida e compensada pelo que estava somente condicionada à uma conclusão, em sentença, sentença esta que assim entendendo, encerra a questão sobre a retenção e a compensação já efetuadas.

Um terceiro item refere-se à horas extras. A reclamada admite o trabalho em horário superior ao normal, principalmente nos últimos três meses, mas pretende que a parcela "ajuda de custo", compreendia um possível trabalho extra, sem qualquer cálculo a posteriori. Quer dizer que o reclamante teria sido contratado com salário fixo e mais Cr\$100,00, êsses a título de "compensação de horas extras", fossem elas trabalhadas ou não. É uma figura que foge à regra e não tem amparo legal. Mesmo que se pretendesse, agora, à compensação daquela importância, ainda assim aqueles Cr\$ Cr\$100,00 mensais deveriam se referir expressamente a um pagamento sobre serviços extraordinários. Deveria, também, o reclamante concordar com essa situação, embora legalmente se exigisse um ajuste final, digo, final de contas. Vale dizer ser nosso entendimento, que bilateralmente se pudesse convencionar uma situação assim, todavia expressa e comprovada documentalmente e sempre que não trouxesse, ao trabalhador, prejuízo. Essa cláusula contratual, se tivesse ocorrido, podia admitir o pagamento a mais por parte da empresa, mas nunca a menos, valendo dizer que, se o valor das horas extras fosse superior a Cr\$100,00, a empresa deveria complementá-lo. É esse o nosso entendimento, mas, fixe-se desde logo, se contratado fosse. Nos autos não há prova nenhuma de que êsses Cr\$100,00 serviriam de pagamento de horas extras. São Cr\$100,00 lançados mensalmente, necessário sendo se esclarecer, que nos primeiros meses da prestação de serviço, nem sequer havia trabalho extra. O reclamante trabalhava em Esteio e alega, sem qualquer prova em contrário, que os mesmos lhe eram concedidos a título de ajuda de viagens. O trabalho extra surgiu só depois da mudança do local de trabalho, surgindo daí um direito novo, ou seja, direito em receber um salário correspondente à esse trabalho extra. Se a empresa manteve o pagamento ou o reconhecimento dêsses Cr\$100,00, o problema é dela. Jamais



-fls.4-

pode pretender amparo legal, no sentido de transformar uma ajuda em pagamento por conta de horas extras. Nem mesmo is so ela pretendia, durante a vigência do contrato de trabalho. Se assim pretendesse, jamais poderia querer compensar Cr\$, digo, compensar 55 horas extras (mês de agosto, ficha de fls.14-v.) com somente Cr\$100,00, sabendo-se que a hora normal do reclamante era de Cr\$5,00. Face a isso, não havendo qualquer prova de fixação bilateral de que aqueles Cr\$100,00 seriam compensados em horas extras e não sendo possível, afora dessa situação, essa compensação, deve a reclamada satisfazer êsses pagamentos, sem qualquer vinculação com aquela parcela de Cr\$100,00. Pleiteia o reclamante, a êsse título, 154 horas. Pela ficha da empresa, essas vão a 161,5 horas (ficha ponto de fls.14-v.). Tendo o reclamante recebido aumento salarial, passando o seu fixo para Cr\$1.300,00 sua hora normal vinha valendo, já desde antes de setembro, Cr\$5,41, valor da mesma em horário extras é de Cr\$6,49. Tendo, pois, trabalhado 161,5 horas, a razão de Cr\$6,49, deve a reclamada pagar ao reclamante, Cr\$1.048,13. Pelo fato de o reclamante pedir número menor de horas extras, não importa conceder-lhe o admitido pela empresa, em julgamento ultra petita, uma vez que o direito é salário sobre horas extras e melhor que o empregado, pode a empregadora, controlá-lo. Isso é, a empresa tem a ficha-ponto e um pequeno engano do reclamante em pedí-las, não pode privá-lo de receber a contra prestação justa, desde que esta seja admitida pelo controle da empregadora.

Finalmente, o salário-doença. A empresa diz que paga, como pagou, o salário-doença, sempre que apresentados forem, atestados fornecidos pelo INPS. Diz que mantém afixado no quadro de avisos, comunicação a êsse respeito. O reclamante, por sua vez, admite ter recebido sempre que o atestado era do INPS e admite que, aqueles em que se baseia na inicial, foram fornecidos por particulares.

Afora essa situação regimental interna, já é jurisprudência pacífica, quanto a necessidade de ser respeitada essa ordem preferencial. No caso, o próprio reclamante e seus colegas, sabiam da exigência da empresa, sendo oportuno esclarecer da existência de um variado corpo médico local, devidamente credenciado pelo INPS, com modelar agência nesta cidade. Temos assim, que a apresentação de atestados médicos particulares, não dá ao trabalhador, direito à percepção salarial, valendo-lhe, simplesmente,



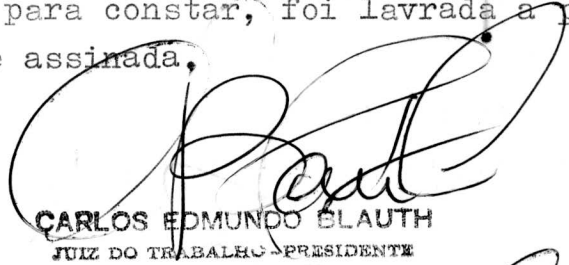
simplesmente, como justificativa de ausência.

ISTO PÔSTO:


Considerando as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta, resolve esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido em parte o sr. Vogal dos Empregados, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, a fim de condenar a reclamada Sultepa S/A., a pagar ao reclamante Lyrio Ritter, a importância de Cr\$... 1.048,13, referente à horas extras trabalhadas e não pagas, julgando quitados, em audiência, todos os demais itens pleiteados na inicial e que não foram acolhidos na decisão. Condena-se a reclamada, ainda, nas custas processuais, no valor de Cr\$75,38, calculadas sobre o valor da condenação. Dita decisão foi proferida nesta audiência, para estavam devidamente notificadas as partes.

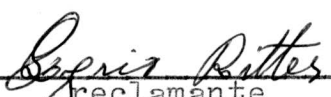
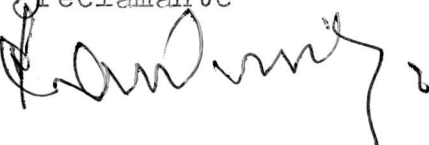
Cumpra-se em oito (8) dias.


E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTLI
VOGAL DOS EMPREGADOS


reclamante



reclamado


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

23

GUIA DE RECOLHIMENTO N° 158/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

553/71

PROCESSO N°
RECLAMANTE OU RECORRENTE: LYRIO RITTER
RECLAMADO OU RECORRIDO; SULTEPA S/A.

SULTEPA S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 75,50 (Setenta e cinco cruzeiros e -)
referente a C U S T A S (cinquenta centavos .-.-.-.-.)
(custas judiciais ou emolumentos)

- | | |
|-----------------------|------------|
| 1. da sentença | Cr\$ 75,40 |
| 2. da execução | Cr\$ |
| 3. do agravo | Cr\$ |
| 4. do contador | Cr\$ |
| 5. do traslado | Cr\$ |
| 6. do inquérito | Cr\$ |
| 7. do recurso | Cr\$ |
| 8. da certidão | Cr\$ |
| 9. do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. Impresso | Cr\$ 0,10 |
| 11. | Cr\$ |
| 12. | Cr\$ |
| 13. | Cr\$ |
| 14. | Cr\$ |
| 15. | Cr\$ |
| | Cr\$ 75,50 |

SETENTA E CINCO CRUZEIROS E CINQUENTA CENTAVOS .-.-.-.-.
(Por extenso)

Montenegro 7 de dezembro de 19 71

ANTENOR DUMERQUE - ENC. DO SACE.

2ª Via — Processo
REF. 147
170 Bls. - 5x100 - 11/70





2017

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº

ÓRGÃO PROMITENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7, 12, 27

[Handwritten Signature]

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Viu no Serviço de Atendimento de Custas e Arrecadações desta Junta (ou Tribunal) receber a importância de Cr\$ 27,00

de Cr\$ 27,00

de Cr\$ 27,00

07,70

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

07,00

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

07,00

Cr\$

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Handwritten Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Handwritten Signature]

MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
UNIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

FUNCIONÁRIO

170 BR - 24100 - 1170